



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Brendo Angelo Costa de Oliveira	<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.	
<b>RELATORA:</b> Monica Sapucaia Machado	
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000074/2025-06	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 424/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada por Brendo Angelo Costa de Oliveira, requerendo a convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, instituição credenciada e com curso superior reconhecido por autoridade competente.

O pleito fundamenta-se na identificação, após a conclusão do curso superior, de irregularidade no certificado de conclusão do Ensino Médio anteriormente apresentado, emitido por instituição não credenciada. O interessado alega ter sido vítima de estelionato, o que comprometeu a validade do ingresso na Educação Superior.

Tão logo tomou ciência da situação, o requerente providenciou a regularização da pendência, concluindo efetivamente o Ensino Médio por meio do Exame de Certificação com Aproveitamento de Estudos (Comissões Permanentes de Avaliação – CPA Digital) da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, com certificação datada de 21 de novembro de 2024, e devidamente amparada nos dispositivos legais e normativos aplicáveis.

O histórico escolar do interessado, emitido pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, comprova que Brendo Angelo Costa de Oliveira cursou integralmente os dez semestres do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, entre os períodos de 2018.2 e 2023.1, tendo cumprido a carga horária total de quatro mil, trezentas e oitenta horas, com aprovação em todas as disciplinas exigidas. O documento também indica que o curso superior encontra-se reconhecido pela Portaria MEC nº 536, de 1º de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 7 de junho de 2021. Além disso, consta declaração da instituição atestando a conclusão integral do referido curso superior, restando pendente apenas a emissão do diploma devido ao conflito temporal entre a data de ingresso na Educação Superior e a posterior conclusão formal do Ensino Médio.

Constam também nos autos o certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia, por meio do Programa CPA Digital, com aproveitamento de estudos baseado nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM

e aprovação na área de Ciências da Natureza por meio do Exame ECEBA, tendo sido concluído e homologado em 21 de novembro de 2024. O processo obedeceu aos dispositivos legais previstos nos arts. 37 e 38, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e regulamentações específicas do Conselho Estadual de Educação da Bahia e do Ministério da Educação – MEC. A autenticidade e a regularidade do certificado estão confirmadas por meio do código de verificação fornecido pela Plataforma SAGA.

O histórico detalhado do aproveitamento de estudos utilizado para certificação evidencia que o interessado obteve desempenho superior ao mínimo exigido nas áreas avaliadas, com pontuações satisfatórias no ENEM (acima de quatrocentos e cinquenta pontos nas áreas de conhecimento e quinhentos e sessenta pontos na redação) e nota 6,3 (seis vírgula três) na disciplina de Ciências da Natureza pelo ECEBA. Esta trajetória comprova não apenas a aquisição de competências exigidas para a certificação do Ensino Médio, mas também a conduta responsável do interessado em sanar a irregularidade documental originada por terceiros, conforme relatado em seu requerimento.

Importante destacar que o aluno apresentou ainda registro profissional ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia – CRMV-BA. Isso demonstra que, além da conclusão de todas as etapas acadêmicas do curso superior, a confiança institucional já depositada na qualificação técnica do interessado para o exercício profissional, o que reforça a pertinência do pedido ora analisado.

Por fim, ressalta-se que o requerente anexou documentos comprobatórios adicionais, como cópia do Registro Geral – RG, comprovante de residência atualizado e o formulário de convalidação de estudos devidamente preenchido, conforme solicitado pela Secretaria da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE. Toda a documentação apresentada atende aos requisitos formais e substanciais para análise do mérito da solicitação de convalidação, configurando-se como um processo instruído de forma adequada e suficiente para a deliberação deste Colegiado.

Consta nos autos documentação completa, incluindo histórico escolar do curso superior, certificado e histórico da conclusão do Ensino Médio, identidade profissional emitida pelo CRMV-BA e declaração da Instituição de Educação Superior – IES atestando a integralização do curso superior com aprovação em todas as disciplinas, com média final de 7,27 (sete vírgula vinte e sete) e total de quatro mil, trezentas e oitenta horas-aula cumpridas.

### **Considerações da Relatora**

Verifica-se que o requerente concluiu todas as exigências acadêmicas do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, conforme currículo vigente e regularmente reconhecido pelo MEC. A irregularidade apontada refere-se exclusivamente ao conflito temporal entre a data de conclusão do Ensino Médio (novembro de 2024) e a data de ingresso no curso superior (segundo semestre de 2018), o que, por princípio legal, inviabilizaria a emissão do diploma, nos termos da legislação educacional.

Entretanto, é inequívoca a boa-fé do aluno, bem como a sua diligência ao regularizar sua situação tão logo teve ciência do problema. A jurisprudência administrativa desta CES tem reconhecido, em casos análogos, que o princípio da proteção à confiança legítima e da razoabilidade deve prevalecer, quando a formação acadêmica ocorreu de fato, com pleno êxito, e não há prejuízo à ordem pública ou à qualidade da formação recebida.

A documentação comprobatória está regular e adequada, e a atuação profissional do requerente como médico-veterinário já está em curso, inclusive com registro no conselho profissional competente.

A análise do presente caso exige a consideração dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõem, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao lado desses, destaca-se a importância da segurança jurídica, prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Este dispositivo assegura que a Administração deve atuar segundo critérios de justiça e equidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do administrado, inclusive quanto à interpretação razoável da norma.

A legislação educacional brasileira, notadamente a LDB, estabelece em seu art. 44, inciso II, que o ingresso em curso de graduação em nível superior pressupõe a conclusão do Ensino Médio. Contudo, em casos excepcionais, como o presente, deve-se considerar a efetiva regularização posterior da situação do interessado, associada à comprovação inequívoca da conclusão dos estudos superiores em curso reconhecido, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da finalidade pública.

Importa ressaltar que a boa-fé do interessado está plenamente demonstrada nos autos. O requerente não agiu de maneira dolosa ou negligente ao ingressar na Educação Superior. Ao contrário, foi vítima de fraude, conforme relatado e corroborado por sua conduta diligente ao buscar a correção da irregularidade tão logo tomou conhecimento do problema. A jurisprudência do próprio CNE, em pareceres análogos, tem reconhecido que situações excepcionais como essa merecem tratamento compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

O ordenamento jurídico também reconhece o princípio da proteção à confiança legítima, decorrente do Estado de Direito e consolidado na doutrina e jurisprudência nacional. Este princípio impõe que atos praticados de boa-fé pelo administrado, e que produziram efeitos concretos, como a conclusão de curso e exercício profissional, não devem ser invalidados de forma retroativa sem que haja razões de interesse público relevante. No presente caso, a negativa da convalidação implicaria a anulação de uma formação legítima e já concluída, com prejuízos irreparáveis ao profissional e sem qualquer benefício à sociedade.

Por fim, cabe destacar que a convalidação de estudos ora solicitada não se confunde com revalidação ou reconhecimento de diploma estrangeiro, tampouco com convalidação de diplomas expedidos por instituições não reconhecidas. Trata-se de medida excepcional, adotada no âmbito interno, para regularizar situação formal de ingresso em curso superior em razão de um vício sanado, sem que se questione a qualidade da formação acadêmica obtida. Diante disso, entende-se plenamente cabível a convalidação solicitada, como medida de justiça administrativa e educacional.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Brendo Angelo Costa de Oliveira, no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no período de 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; e 2023.1, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado

da Bahia, mantido pela América Educacional S.A, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO